



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665-000.637/92-73
RECURSO Nº. : 109.454
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1992
RECORRENTE : CEREAIS RIBEIRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
SESSÃO DE : 09 DE JULHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.221

IRPJ - EX.: DE 1992 - OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS - A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração do resultado da empresa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAIS RIBEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

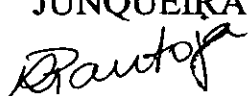

RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10665-000.637/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.221

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 10665-000.637/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.221
RECURSO Nº. : 10665-000.673/92-73
RECORRENTE : CEREAIS RIBEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/18.

Tal lançamento decorreu da omissão de receita, no próprio ano-base, caracterizada pela compra de mercadoria (açúcar cristal) sem nota fiscal, apurada em levantamento quantitativo efetuado em fiscalização de IPI, correspondendo ao Processo nº. 10665-000.636/92-19, sujeitando o contribuinte à penalidade estabelecida no artigo 38 da Lei nº. 7.450/85, no valor de 50% da receita omitida, conforme demonstrado abaixo:

- valor da diferença de estoque em 04/05/92	Cr\$ 53.887.896,43
- multa prevista no art. 38 da Lei 7.450/85	Cr\$ 26.943.948,22
- ano-base 1992 - exercício financeiro 1992	Cr\$ 53.887.896,43

Tempestivamente a fls. 22/24 foi apresentada impugnação (após deferimento do período de prorrogação do prazo de apresentação na qual, em síntese, a interessada alega que:

Rauloja *CSL*

- mesmo se admitida a exigência de diferenças relativas a compras lançadas a maior que o efetivamente lançado (fls. 16), a diferença relativa à entrada não pode ser transformada em omissão de receitas, cuja características é exatamente o inverso, ou seja, a constatação de saída maior que a lançada;

- seria subversão de todos os princípios contábeis transformar omissão de registro de entradas em omissão de receitas, cuja natureza jurídica é diversa;

- pela descrição da infração vê-se a improcedência do lançamento, pela não tipificação da irregularidade;

- as argumentações expendidas no item 2.5 foram as mesmas apresentadas no processo sobre Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de número 10665-000.636/92-19 do qual este decorre;

- foram citados o artigo 38 da Lei nº. 7.450/85 e o Acórdão nº. 1.496/80 - DOMG de 22/07/80, tendo ainda sido solicitada a conexão destes autos com o processo matriz (referente ao IPI);

- ao final, a defesa requereu o cancelamento da exigência.

De acordo com os documentos de fls. 25 a 26 e 29 a 31, foi indeferido o pedido de perícia e de diligência solicitados relativamente ao levantamento quantitativo de estoque, tendo sido dada ciência à interessada (fls. 30/31), posto que, segundo entendimento da DRF/MG, o processo contém elementos suficientes para

Bautista

Gal

PROCESSO Nº. : 10665-000.637/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.221

sua elucidação. Além do mais, , a colocação de embalagem, fato que deu origem à tributação, em momento algum foi negado pela empresa. Desta forma, propõe integral manutenção da exigência, tendo em vista as razões constantes da Informação Fiscal do processo principal.

A cópia da Informação Fiscal do processo de IPI nº. 10665-000.636/92-19 anexada a fls. 27/28 constata que: além da atividade de comércio no atacado e varejo de gênero alimentícios, a empresa tinha também a atividade de empacotamento de açúcar, e como tal, enquadrava-se como industrial, por força do artigo 3º. , inciso IV do RIPI/82. Aduz, ainda, que “sendo comerciante atacadista (como o próprio reconhece no início da defesa), as saídas de açúcar de seu estabelecimento são para revendedores ou para outros estabelecimentos industriais. E, portanto indiscutivelmente, a hipótese se enquadra claramente no dispositivo acima mencionado, tornando-o por força do dispositivo legal, estabelecimento industrial, INDEPENDENTEMENTE DE OPÇÃO (Grifado)”. A exigência tributária constante de tal processo teve como base de cálculo, além do valor das operações registradas nas notas fiscais da empresa sem destaque do IPI, a importância de Cr\$ 53.887.896,43 como omissão de receita, caracterizada por compra sem nota fiscal, apurada em levantamento quantitativo.

Com relação à diferença apurada no quantitativo, a defesa alega não existir, reconhecendo ter “havido apenas pequenas distorções no que diz respeito às datas de emissão dos documentos fiscais em relação às respectivas datas de saídas...”

A Informação Fiscal ainda esclarece que:



PROCESSO Nº. : 10665-000.637/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.221

- “a defesa apenas alega, porém não apresenta nenhuma prova para sua argumentação”;

- “aliás, toda a impugnação está fundamentada em farta argumentação, no entanto, não houve apresentação de um único documento para comprovar as alegações da empresa; apenas, a afirmação de que juntará aos autos no decorrer da fase de instrução, um novo levantamento com a situação real apresentada”.

Por fim, conclui que: “deste modo, não tendo a defesa trazida ao processo nenhum fato novo capaz de modificar o lançamento inicial, propomos a manutenção integral da exigência tributária original”.

A decisão de 11/04/94 do Delegado da DRF em Divinópolis/MG (fls. 42/44) deste Processo assim foi ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA NO PRÓPRIO ANO-BASE - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita ou registrou custos de despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, ficará sujeito à multa em igual valor à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível, ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.

OMISSÃO DE RECEITA - COMPRA NÃO CONTABILIZADA - A omissão no registro de compras na

Rautoja

GL

contabilidade autoriza presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A fls. 48/50 foi tempestivamente apresentado recurso a este Conselho de Contribuintes em que, preliminarmente, a recorrente esclarece que trata-se de processo reflexo, cuja decisão foi vinculada a do processo nº. 10665-000.636/92-19 - IPI, e que, em razão da dependência, expõe novamente as razões. No entanto, não apresenta qualquer alegação inovadora em sua impugnação.



É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10665-000.637/92-73
RECURSO Nº. : 109.454

VOTO

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

É improcedente a argumentação da defesa de que mesmo se admitida a existência de diferenças relativa a compras a maior que a lançada, a diferença em relação à entrada não pode ser transformada em omissão de receita.

Consagrado é o entendimento de que o fato de determinada empresa possuir mercadoria desacompanhada de documentação fiscal permite que se presuma a existência de recursos mantidos à margem da escrituração.

Neste sentido farta é a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes.

Renata G. Pantoja *GL*

PROCESSO Nº. : 10665-000.637/92-73
RECURSO Nº. : 109.454

9.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto por cereais Ribeiro Ltda.

é o meu voto.

Brasília 09 de julho de 1996

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

